

## **CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: DA RESCISÃO CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

**RODRIGUES NASCIMENTO Eder<sup>1</sup>**  
**SANCHES Henrique Pedro<sup>2</sup>**

### **RESUMO:**

O estudo apresentado visa analisar o contrato de trabalho e as cláusulas de rescisão contratual do atleta profissional de futebol de um aspecto jurídico. O futebol é um dos esportes mais populares mundialmente, que envolve cultura e identidade nacional, uma indústria global, geradora de empregos, com participação no desenvolvimento do Brasil. Os profissionais de futebol não possuem um piso salarial exclusivo, é regido por legislação específica (Lei Pelé), contudo é dependente aos princípios contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A metodologia seguida foi biográfica pertinente ao tema, relacionados com o direito desportivo e o direito do Trabalho, estabelecendo vínculo de ligação entre eles. Neste estudo avaliaram-se as falhas contidas em algumas cláusulas, feição do contrato de trabalho e rescisão contratual, direitos dos jogadores profissionais, e como a relação trabalhista do jogador pode ser afetada pela justaposição contratual das cláusulas de rescisão. Como conclusão, foi possível verificar a necessidade de novas leis mais precisas, para assim fornecer subsídio aos atletas deste esporte, e o aumento de profissionais do meio jurídico, aptos e capacitados no entendimento do direito desportivo, que possam representar os jogadores profissionais perante os tribunais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato de Trabalho, Atleta Profissional de Futebol, Rescisão Contratual.

## **SPORTING EMPLOYMENT CONTRACT: THE CONTRACTUAL TERMINATION OF THE PROFESSIONAL FOOTBALL ATHLETE**

### **ABSTRACT:**

The present study aims to analyze the contract of employment and contractual termination clauses of the professional football athlete of a legal aspect. Football is one of the most popular sports worldwide, which involves culture and national identity, a global industry, generating jobs, with participation in the development of Brazil. Football professionals do not have an exclusive salary floor, is governed by specific legislation (Pelé law), but is dependent on the principles contained in the consolidation of labor laws (CLT). The methodology followed was a biographic pertinent to the theme, related to sports law and labor Law, Establishing link between them. In this study we evaluated the failures contained in some clauses, work contract feature and contractual termination, rights of professional players, and how the player's labor relationship can be affected by the contractual juxtaposition of the clauses of Termination. As a conclusion, it was possible to verify the need for new laws more precise, so as to provide subsidies to athletes of this scale, and the increase of professionals in the legal environment, able and qualified in the understanding of sports law, which can Represent professional players before the courts.

**KEY WORDS:** Work Contract, Soccer Professional Athlete, Contractual of Employment.

## **1 INTRODUÇÃO**

Há evidências importantes que demonstram o interesse do homem desde os tempos antigos, ainda que, não se tenha muita certeza sobre os primórdios desse esporte, muitos são os historiadores

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, edernr@outlook.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar, ph\_sanches@hotmail.com.

que relatam sinais de jogos de bola em civilizações antigas. Não se pode afirmar que esses jogos eram o futebol, pois nos tempos antigos não havia nenhuma demarcação de regras como nos dias de hoje.

O futebol é um dos esportes mais populares mundialmente, que envolve cultura e identidade nacional. Este esporte desperta tanto interesse em função de sua forma de disputa fascinante, quanto suas vertentes no mercado financeiro. Atletas que ganham respeito internacionalmente, que se tornam idolatrados por seus torcedores.

Este desporto tornou-se uma indústria global, uma grande indústria geradora de empregos, com participação no desenvolvimento do Brasil. Os clubes de futebol se tornam indicador com a capacidade de vender produtos, em uma escala quase que universal. A contratação de um jogador significa rentabilidade econômica, apreciadores, contratos televisivos e patrocínios, estabelecendo uma importante atividade econômica.

O que diferencia um jogador de futebol de um trabalhador assalariado é o contrato de trabalho desportivo, os profissionais de futebol não possuem um piso salarial exclusivo. Existem sindicatos para esse esporte que prestam assistência jurídica aos jogadores. O trabalhador assalariado está na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

O jogador de futebol tem suas distinções, como, a jornada de trabalho, multa contratual, direito de imagem, direito de arena, entre outras, leis específicas que não se ajustaria na CLT. Particularidades no contrato de trabalho do jogador, no qual possuem uma legislação exclusiva que regula este emprego. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também designada Lei Geral sobre o Desporto, ou, Lei Pelé.

Considerando o aumento nas demandas trabalhistas em relação ao profissional do futebol, sejam em relação ao contrato de trabalho, atletas e seus dirigentes, faz-se necessário, e de extrema importância o profissional do setor jurídico. Por esta razão, é imprescindível discutir as inclusões entre o atleta de futebol e os clubes empregadores, e como se configurariam tais relações trabalhistas.

Neste contexto, a escolha do tema se fez devido o autor do presente trabalho ter sido um jogador de futebol profissional. No qual vivenciou as dificuldades na rescisão contratual, seus direitos quanto atleta profissional, e como a relação trabalhista do jogador pode ser afetada pela justaposição contratual das cláusulas de rescisão, e, por fim, do gosto pela área jurídica do Direito Desportivo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ORIGEM DO FUTEBOL NO BRASIL

A contestação em torno dos pioneiros do futebol no Brasil. O autor José Moraes dos Santos Neto (2002) defende a teoria que os jesuítas trouxeram o futebol para o Brasil no final do século XIX. Ressalta ainda que esse esporte já era praticado no país na década de 1880. Baseia-se em Arquivos do Estado de São Paulo e documentos históricos dos acervos do Colégio São Luiz de Itu.

Segundo Santos Neto (2002), em 1887, alunos e padres já praticavam o futebol. O jogo era disputado em um campo pequeno, entre duas equipes, respeitando uma série de regras, com um bate-bola na parede. No final no ano letivo os alunos retornavam as suas cidades, levando o aprendizado desse esporte. Outro aspecto importante na introdução do futebol no Brasil foi à expansão ferroviária e a chegada dos imigrantes.

Alguns historiadores acreditam que o futebol chegou ao Brasil em 1884 por um jovem Charles Willian Miller, trouxe o futebol junto com suas bagagens depois de um período na Inglaterra, onde jogou futebol na Universidade. No Brasil Charles promoveu uma partida em 15 de abril de 1895, em um campo da Companhia Viação Paulista (ZAINAGHI, 1998).

Relata-se que os jogadores eram de origem inglesa e funcionários da Companhia de Gás e Companhia Ferroviária de São Paulo Railway, o placar do jogo foi de 4 a 2, os vencedores foram os trabalhadores da empresa ferroviária. Segundo o autor Helal (1990, p. 38), “de início, logo após a atividade missionária exercida por Charles Miller, o futebol teve como focos de irradiação o meio industrial e aristocrático, ligados aos hábitos de lazer da colônia européia”.

O autor Orlando Duarte, mostra que esse mito popular resiste a uma apreciação histórica, relata informações sobre Charles Willian Miller:

Charles Willian Miller não trouxe só duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa loucura que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol. Miller foi também um bom árbitro. Era um apaixonado torcedor de futebol. E responsável por tudo que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os termos usados e livros de regras (1996, p. 88).

O início do desenvolvimento do futebol foi em São Paulo. Foi praticado pela alta sociedade e não era permitida a participação da classe baixa, como os operários. Em pouco tempo conquistou os

brasileiros. Em 1899 surgiram os primeiros clubes de futebol, alguns exemplos são o São Paulo Athletic, o S. C. Internacional, A. Mackenzie e S. C. Germânia (ZAINAGHI, 1998).

É importante destacar que a propagação do futebol no Brasil, ocorreu com a chegada dos imigrantes e ao mesmo tempo com a expansão ferroviária, e tornou-se tão importante para os brasileiros que já foi até mesmo fonte de pesquisa sociológica para esclarecimento de fatos sociais.

## 2.2 DIREITO DESPORTIVO

Com a finalidade de estabelecer a instituição desportiva do Brasil, em 19 de janeiro de 1939, com o decreto nº 1056, nasce a legislação desportiva brasileira, pelas obrigações e condições típicas do país, sem desfavorecer o acordo com as classes estrangeiras e integrar em toda a república, a direção do movimento desportivo que evidenciava profundamente a sociedade brasileira, na sua formação intelectual e física (LYRA FILHO, 1952).

O Direito do Desporto surgiu da batalha por direitos entre a entidade desportista e o jogador de futebol, seja por melhores condições de trabalho, ou por sua liberdade profissional, em que ambos possuem obrigações e direitos (VEIGA, 2015).

No entanto, para o autor Aidar (2000), a primeira norma regulamentadora do futebol no Brasil, nasceu em 1941, na ditadura de Getúlio Vargas, era o Decreto nº 3.199, editado em 14 de abril de 1941. O estado, com o seu poder, era quem regulamentava toda a atividade desportiva, bem como os aspectos jurídicos.

A partir desse decreto (nº 3.199/1941), por meio de normas administrativas das Confederações e das Federações regionais, tiveram início à disciplina, as relações entre clubes e atletas (ZAINAGHI, 1998).

No ano de 1973, o jogador de futebol foi incluído como credor dos benefícios da previdência social, Lei nº 5.939, de 19 de novembro, e dois anos depois, em 1975, foi instituído o sistema de assistência complementar aos jogadores, pela Lei nº 6.269, de 24 de novembro. Nos dizeres de Zainaghi (1998), “o Conselho Nacional de Desportos sempre editou normas com finalidade de regular, disciplinar e preencher lacunas existentes nas leis, através das liberações e resoluções”.

Em seguida, com base no Decreto n. 53.820/64, veio a Lei 6.354 de 02 de setembro de 1976, mais conhecida como “Lei do Passe”, que também dispôs sobre as afinidades de trabalho do

desportista profissional, estabelecendo normas gerais referente aos contratantes, procurando dar mais liberdade para os clubes (MELLO FILHO, 1995).

Na tentativa de mudanças, para os clubes funcionarem de acordo com suas necessidades, nasceu um movimento no estado de São Paulo, que levou a publicação de uma nova lei, foi criada a Lei nº 8.672/93, nomeada como Lei Zico, ordenada pelo trabalho de vários indivíduos (AIDAR, 2000).

Segundo Ramos (2005), foi uma tentativa de moralizar e modernizar o esporte previa entre outras coisas, que os clubes deixassem de ser entidades de direito privado sem fins lucrativos, isentos de pagamento de tributos e se transformassem em empresas de direito privado permitindo dessa forma a fiscalização do Ministério Público e responsabilizando criminalmente seus dirigentes pela administração dos clubes.

Portanto, em 1988 a Constituição Brasileira foi revista, e a atual Constituição complementou o esporte, que passou a ter uma cláusula específica na Constituição Federal.

Preceitua o Art. 217 da Constituição Federal de 1988, “é dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um observados”.

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Contudo, foi em 1993 que a Legislação desportiva começou a sofrer suas maiores transformações. Na década de 90, foi criada a Lei n.º 8.672/93, nomeada como Lei Zico. O então Presidente da República na época Fernando Collor de Mello, nomeou o ex-jogador Zico para ministro do esporte. A designação da lei deu-se em razão do jogador de futebol Zico ter atuado na seleção brasileira nos anos 70 e 80, e também pela sua atuação como presidente do sindicato dos atletas do Rio de Janeiro (MELO FILHO, 1995).

Com o objetivo de promover e consolidar a atualização da legislação desportiva. A Lei Zico constituiu normas gerais sobre o futebol, com diretrizes mais democráticas, reservando espaço para a autonomia desportiva. O dispositivo legal não eliminou as regras fraudulentas do passe, mas tentou

mudar a Lei do Passe, sem afetar o desenvolvimento de atletas e os investimentos dos clubes e sem comprometê-los.

De acordo com a referida Lei Zico, Mello Filho (1995), ressalta em sua obra:

[...] é ilusória a pretensão de extinção do passe, na medida em que ele funciona como uma garantia de melhores salários e, sobretudo de luvas, dado que sabem as entidades de prática desportiva (clubes) que ao fim do contrato podem negociar a cessão ou transferência do atleta e ressarcir-se de grande parte das quantias despendidas com os salários, luvas e gratificações, podendo, em alguns casos, beneficiar-se de lucros efetivos, pelas quantias astronômicas [...]

Depois de várias modificações é editada em 24 de março de 1998, a Lei nº 9.615, conhecida popularmente como “Lei Pelé”, levado por pretextos que nos fogem debater, o Ministro Extraordinário dos Esportes Edson Arantes do Nascimento compreendeu que a legislação desportiva não deveria ter o título de ‘Lei Zico’, e sim de ‘Lei Pelé’ (VENOSA, 2003).

Considerando o entendimento de alguns autores em analogia à Lei Pelé, teve contribuições desfavoráveis para o desporto nacional. Na visão de Silveira (2001), a referida Lei Pelé foi uma cópia da Lei anterior Lei Zico, segundo o autor uma desmoralização no esporte nacional.

A cerca disso, o autor Mello Filho, (1995, p. 153-154), também evidencia sua insatisfação com a Lei Pelé:

Dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a ‘clonagem jurídica’ de 58% da ‘Lei Zico’, trouxe como inovações algumas ‘contribuições de pioria’: o fim do ‘passe’ dos atletas profissionais resultando numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao ‘bingo’ que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de ‘lavagem de dinheiro’, gerador inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a ‘Lei Pelé’, produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do ‘elevado interesse social’ da organização desportiva do País.

A principal alteração trazida pela Lei Pelé está no art. 27 e 28, provocam uma grande discussão no setor jurídico do desporto, na transformação dos clubes em empresas e o fim do “passe”.

Dessa forma, o Art. 27 institui que os clubes que tem prática profissional se constituam sob forma de associação, e a impossibilidade de promoção das empresas que empreenda qualquer meio de comunicação, os clubes que infringissem a lei tinham suas atividades suspensas (AIDAR, 2000).

Outro aspecto importante é a modificação da duração contratual, o que favoreceu de maneira significativa os atletas e os clubes desportivos. Uma maior duração do contrato de trabalho, não mais existindo a sua limitação pelo período de dois anos (MELO FILHO, 2001).

No parágrafo segundo do Art. 28 constitui o fim do passe, estabelecendo que o vínculo do atleta com o clube contratante termina com o fim do contrato de trabalho, dispondo de multa contratual para o não cumprimento, anulação ou rompimento do contrato pelo atleta (NAPIER, 2003).

A lei Pelé em seu art. 28 que revogou o artigo 11 da Lei nº 6.354/76 diz:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

O futebol sofreu profundas mudanças até os dias atuais, na qual, teve esta lei alterada pelas Leis 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.935/2011. É importante lembrar que a Lei nº 10.672/03 foi promulgada junto com o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03), que sofreu alterações em 27 de julho de 2010 pela Lei nº 12.299. Segundo o autor, Paulo Castilho que alterou o Estatuto do Torcedor, o novo Estatuto é um marco histórico para a legislação esportiva brasileira (BEZERRA, 2010).

Tal fato implica dizer que o Direito Desportivo é um acontecimento moderno, que pode ser analisado por diferentes aspectos e conceitos, segundo a sua cultura e as estruturas jurídicas influentes em uma determinada sociedade.

## 2.3 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

O contrato de trabalho desportivo é um acordo pelo qual o jogador profissional se sujeita a prestar serviços de caráter não eventual ao empregador, a ser oferecido sob a dependência deste e mediante pagamento. Quando um atleta se dedica a uma atividade profissional por meio do recebimento de um determinado salário este é considerado um empregado (AIDAR, 2003).

Assim, o clube esportivo possui uma relação jurídica trabalhista com o jogador profissional, um contrato de trabalho dirigido pelas leis trabalhistas, pelo regulamento da “*Federation Internacional de Football Association*” (FIFA) e pelas leis desportivas. Ressalta-se, que, o jogador não profissional não é assegurado pelo direito do trabalho, justamente pelo fato de não ser um atleta profissional, sem nenhum vínculo de trabalho (NASCIMENTO, 2004).

Segundo o autor Catharino (1969) conceitua o contrato laboral do atleta de futebol como “aquele pelo qual um ou mais pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviço desportivo à outra natural ou jurídica, sob a direção desta”.

Contudo, contrato de trabalho desportivo é marcado por um caráter único de singularidade quando comparado com o modelo laboral comum, ou com qualquer outra realidade jurídica. A legislação brasileira conceitua em seu Art. 442 da CLT, o Contrato de Trabalho: “contrato individual de trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Quanto à forma do contrato de trabalho, este precisa ser celebrado por escrito, e determinado um prazo, podendo ser superior a cinco anos e não podendo ser inferior a três meses. Com isso, o atleta desse desporte tem a responsabilidade de respeitar o prazo do referido contrato, sob pena de ressarcir seu empregador pelo descumprimento do contrato de trabalho como determina o Art. 30 da Lei 9.615/98, com redação da Lei nº 12.395/11 (ZAINAGHI, 1998).

A Lei 12.395/11 estabelece uma restrição na liberdade contratual entre o jogador e o seu contratante. O Art. 27-C da Lei 9.615/98. Diz:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que I - resultem vínculo desportivo; II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28 III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Assim, no Direito do Trabalho só existe contrato de trabalho entre clubes e atletas, não havendo outra entidade ou pessoa física. Ainda que seja comum escutarmos “fulano” é empresário e dono do atleta, isso não existe no direito desportivo. Não pode existir um contrato de trabalho entre um jogador profissional e pessoa física, ou jogador e uma empresa que não seja um clube (AIDAR, 2003).

A Lei 9.615/98, diz ainda que o contrato de trabalho dos atletas profissionais deve conter, obrigatoriamente, uma cláusula penal, para presunção de descumprimento ou rescisão contratual, para os casos previstos no Art. 28, da referida Lei. Esta cláusula penal pode ser repartida pelo clube desportivo art. 28, inciso I ou pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas presunções dos incisos III a V do § 5º Art. 28, inciso II (AIDAR, 2003).

O contrato formal deverá conter os nomes das partes contratantes diferenciadas e caracterizadas; o prazo de validade; o modo e a forma de pagamento, especificar o salário, prêmios, bonificações quando houver, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas, e deve conter ainda, o número da carteira de trabalho e previdência social (Art. 3º da Lei nº 6.354/76, incs. I, II, III, IV, V, VI) (BARROS, 1999).

No que se referem a contratos de trabalhos, os mesmos serão registrados no Conselho Regional de Desportos e inscritos na Confederação § 1º, numerados pelos empregadores em ordem sucessiva cronológica, datados e assinados pelo seu representante legal, sob pena de nulidade § 2º e devem obedecer ao modelo aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos § 3º (ZAINAGHI, 1998).

Deve-se, ainda, ressaltar o Art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, o valor da cláusula penal, estabelece o limite máximo de cem vezes a soma do pagamento anual acordada, além do terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, levando em conta todas as cláusulas salariais estipuladas no contrato (AIDAR, 2003).

Considerando os fatores de redução da cláusula penal, previsto no § 4º do Art. 28 da Lei Pelé, os percentuais serão calculados de acordo:

Art. 28. [...]

[...] 4º - Far-se-á a redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I – 10% após o primeiro ano de contrato;

II – 20% após o segundo ano de contrato;

III – 40% após o terceiro ano de contrato; e

IV – 80% após o quarto ano de contrato (BRASIL, 1998).

Outro requisito característico do pacto laboral desportivo é a jornada de trabalho do atleta, tende a ser desigual, devido aos horários dos jogos e treinos e viagens. Lei nº 6.354/76 em seu artigo 6º diz: “o horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e a exibição do atleta, não excedendo, porém de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta a sua disposição. ”

No entanto, nenhum trabalho deve ser realizado, sem intervalo para descanso e alimentação por longos períodos, o que ocasionaria agravos para o trabalhador. Válido destacar que existe limite da duração do trabalho do atleta em relação a um empregado doméstico que pela lei não tem nenhuma restrição (ZAINAGHI, 1998).

O contrato de trabalho de jogadores de futebol profissional é regido, por uma legislação específica a Lei Pelé. Porém, a própria Lei n. 9615/98, no Artigo 28, § 1º, presume a aplicação de

forma subsidiária, nos contratos de trabalho desportivo, no qual possui algumas particularidades em relação a outros contratos de trabalho. Assim dispõe em seu Art. 28, § 1º da Lei 9615/98:

§1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Segundo Zainaghi (1998), o contrato de trabalho do atleta profissional deve ser elaborado obrigatoriamente de forma escrita, nunca de forma verbal, ressalta o contrato por tempo determinado e proíbe o contrato de trabalho por tempo indeterminado. Conforme determina o Art. 3º da Lei 6.354/76:

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:  
I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;  
III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;  
IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;  
VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.  
§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

Ao contrário do que determina a CLT, o contrato de trabalho não passa a vigorar por indeterminado ao seu término. Quando não renovado o contrato encerrado, possibilita aos jogadores participarem de competições afiançadas por um seguro (ZAINAGHI, 1998).

## 2.4 DIREITO COMPARADO/ JURISPRUDÊNCIA

O regulamento contratual existente entre jogadores profissionais e a entidade desportista é exclusiva, estabelecida para a obtenção e alienação dos jogadores, porém, várias leis internacionais e nacionais tiveram que ser criadas para assim avalizar os direitos e sua liberdade profissional (MELLO FILHO, 2004).

Organização como a FIFA é considerada a principal hierarquia do futebol, responsável por estabelecer regulamentos, e divide-se em confederações continentais, que reverenciam os seus regulamentos. Nos países da Europa, a UEFA é a confederação que rege o futebol europeu, e da qual

são membros as associações nacionais, que devem respeitar os regulamentos e as decisões da UEFA (SÁ FILHO, 2010).

Segundo Mello Filho (2004), os princípios da legislação do padrão europeu impõem a intervenção do Estado perante o desporto, sendo que no Brasil há um posicionamento mais reservado, sem muita influência do Estado. No Brasil existem pessoas que pregam a introdução do modelo europeu para o país, mas estes avaliam de forma errônea, pois, seria conveniente, seguir o plano privado, onde não é possível haver qualquer interferência dos poderes públicos no plano Federal.

A transferência de jogadores que estão no término dos seus contratos, pode ser associada com a remuneração de taxas de transferências, sob os regulamentos atuais, em que estes são agenciados voluntariamente entre clubes compradores e vendedores, um exemplo disso é a Europa, onde o profissionalismo começou a se fortalecer com a presumível comercialização de atletas com outras entidades desportivas (MELLO FILHO, 2004).

No entanto, antes de 1995, as ligas de futebol agiam sobre o princípio do passe, pelo qual, para ocorrer à contratação ou transferência de um jogador para outro clube, deveria ser pago uma multa, mesmo que o contrato já estivesse recluso, o que impedia o jogador de escolher ou agenciar com outras equipes sua contratação (SÁ FILHO, 2010).

Isso gerou várias ações judiciais entre jogadores e clubes contratantes, o que modificou este fato internacionalmente é o Caso Bosman, que muitos autores definem como o mais significativo do Direito Desportivo, no qual foi julgado em Luxemburgo em 1995, pelo Tribunal De Justiça da Comunidade Européia (SÁ FILHO, 2010).

O caso ganhou este nome, por se tratar do jogador Jean-Marc Bosman que foi julgado na Corte de Justiça Europeia, referente ao seu contrato com um clube da Bélgica, o Royal Football Clube. O desacordo ocorreu, quando expirou o contrato do jogador com o clube Royal Club Liège S.A., que propôs uma redução salarial, na qual o jogador não aceitou (SILVA, 2008).

Impossibilitado de jogar em outro clube, Bosman entrou com uma ação contra o clube, baseado nos artigos do Tratado de Roma, exigiu que o tribunal nacional declarasse que as regras de transferência e pagamento do passe e as cláusulas de nacionalidade eram aplicáveis, tendo estas incompatibilidades com o Tratado de Roma (SILVA, 2008).

Ficou decidido perante o Tribunal que não lhe eram aplicáveis as leis relativas às transferências e a cláusula de nacionalidade, fazendo com que fosse expedido ao Tribunal de Justiça da União Europeia, a decisão favorável a Jean-Marc Bosman, dando-lhe o direito de ser transferido

para qualquer clube da Europa, sem remuneração de qualquer taxa de transferência e sem nenhum impedimento por sua nacionalidade (SILVA, 2008).

Sendo assim, a União Europeia, passou a garantir que qualquer cidadão europeu possuía o direito de livre circulação, sem nenhuma discriminação, constituindo que os jogadores profissionais, seriam aparados pela mesma lei (MIRANDA; RODRIGUES, 2016).

A função da justiça como intercessora da relação entre clubes e atletas é de extrema importância, devido ao grande número de ações que envolvem o direito desportivo no qual são julgadas pela Corte Superior Trabalhista (VASQUES, 2018).

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Ministro Brito Pereira, afirma que: "O TST é o órgão destinado a uniformizar a jurisprudência trabalhista. Então é importante estudar a justiça desportiva e saber como o Tribunal Superior do Trabalho enfrenta as questões no segmento do direito e do conhecimento.

O Direito Desportivo torna-se complexo, este envolve várias áreas que submergem, sendo estas, o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho e o Direito Tributário, sabendo que a decisão do judiciário se dá no setor do TST (ROSIGNOLI, 2015).

Considerando o Direito Desportivo uma divisão complicada e de estilo multidisciplinar, que ultrapassa a barreira jurídica e vai ao encontro das ciências sociais e até mesmo às exatas. Pode-se considerá-lo modelo que possui várias espécies, qual permite uma possível ligação de áreas jurídicas específicas do Direito Desportivo (ROSIGNOLI, 2015).

A Lei Pelé (9.615/98) surgiu para regularizar o desporto no Brasil, nos Art. 50 e 55 da referida lei estabelece que a organização, funcionamento e atribuições são cargo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no qual se limita ao processo de julgamento das infrações disciplinares.

A estrutura e como é composta a Justiça Desportiva, pode ser apurada no Art. 52 na Lei Pelé (9.615/98), composta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pelos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares, devendo estes julgarem sempre de acordo com as normas contidas no CBJD.

A Justiça Desportiva pode ser deliberada como uma instituição de direito particular que concentra de interesse público, que tem como pertinência suprimir as questões do meio desportivo deliberadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. "A jurisdição desportiva, tem o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos na legislação desportiva" (DECAT, 2014).

O assunto a respeito do cumprimento de execuções trabalhistas torna-se polêmico, pois, os

processos de vínculos trabalhistas entre jogadores profissionais e seus clubes seriam de jurisdição exclusiva da Justiça Desportiva, no entanto gera carência de informação de qual o órgão competente para julgar as questões advindas das relações de emprego dos atletas desse desporto. Lei n. 6.354/76 em seu artigo 29 dispõe sobre:

Art. 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo. Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

A jurisprudência determina que seja de competência pra julgar ações da área trabalhista relacionada ao direito esportivo a justiça do trabalho e não da justiça desportiva. Sendo assim, as relações direcionadas ao direito do trabalho, serão avaliadas pela justiça do trabalho. Sobre o entendimento do assunto, o autor Barros, ressalva:

Pelo que se pode constatar, apenas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas deverão ser discutidas na Justiça Desportiva (art. 50 da Lei n. 9.615, de 1988, com a nova redação dada pela Lei n. 10.672, de 2003), não lhe cabendo decidir as questões trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, por força dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da mesma Carta. Assim que o empregado ingressar na Justiça com a ação, torna-se preclusa a discussão de qualquer matéria na Justiça Desportiva. A instauração do processo na Justiça Desportiva não interrompe a prescrição (2003, p. 201).

No entanto, para o autor Mello Filho (2007), a Justiça Desportiva não desempenha competência administrativa ou judicial, sendo considerada pela doutrina desportiva como nula e invenção de uma mera relação contratual.

## 2.5 RESCISÃO CONTRATUAL

### 2.5.1 Aspectos conceituais

A rescisão contratual incide no término do contrato de trabalho por uma das partes, sempre acontecerá antes do final do contrato. Implica em consequências jurídicas, mediante a legislação trabalhista e a Lei Pelé. Conforme o tema, o autor Martins (2011), dispõe que: “a cessação do contrato

de trabalho é a terminação do vínculo de emprego, com a extinção das obrigações para os contratantes”.

Sendo assim, é de resolução contratual, se uma das partes rescindirem o contrato, sem considerar o tempo determinado de aviso prévio, mas mediante a remuneração de um valor estipulado a sua instituição patronal, o chamado emprego típico, no qual é nulo, somente em raras restrições delimitadas na lei, pois, não é dever do trabalhador o encargo do ressarcimento (LEITE, 1999).

Prosseguindo nesta linha de entendimento, determina a Lei Pelé que os contratos laborais dos jogadores profissionais devem conter cláusula penal para a presunção da antecipação da rescisão contratual (Art. 28). Desse modo, o autor Correia (2008), define a cláusula de rescisão como:

Cláusula contratual estabelecida entre um desportista profissional e a sua entidade empregadora desportiva, em virtude da qual, se concede ao praticante desportivo o direito de se desvincular do contrato, a troco do pagamento de um preço previamente convencionado a favor da entidade empregadora.

O contrato de trabalho de um jogador profissional não poderá ter prazo superior a dois anos, o valor da cláusula penal a ser aplicada torna-se contestável em relação ao valor real legalmente jurídico, ou seja, o valor da multa não poderá ser superior ao valor integral do contrato (AIDAR, 2000).

Além disso, a multa a ser aplicada está restringida ao valor total do contrato, sendo assim, existe um conflito na Lei Pelé. Para melhor abrangência sobre o assunto preceitua a Lei Pelé em seu art. 31 § 3º, que:

A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Na visão de Aidar (2000), a multa referente à rescisão contratual, tem regularidade e vigência de contrato de trabalho, o que se difere do passe, pois existem cláusulas com multas rescisórias para ambas as partes. Dessa forma, se quem ocasionou a rescisão for o empregador, a multa estipulada será restringida a metade do prazo remanescente do contrato, no caso, do empregado a multa seria indefinida, ou limitada ao valor total do contrato.

Por sua vez, a Lei Pelé vai contra os princípios gerais do direito com o emprego do disposto art. 480 da CLT. Transcreve-se o referido artigo:

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Incide que, no regime previsto para o contrato de trabalho desportivo, permite a possibilidade, de poder rescindir unilateralmente o seu contrato, sem ter de obedecer a qualquer aviso prévio e estando dependente do pagamento de uma quantia monetária. No emprego de valores abusivos às cláusulas de rescisão, o clube desportivo desempenha ilegitimamente um direito que lhe pertence, agindo como abuso do direito (CORREIA, 2008).

A cláusula rescisória é a indenização prevista para a quebra contrato antes do prazo final da sua vigência, sem justa causa, indenização esta, paga pelo jogador ou pelo clube interessado, a entidade desportiva que teve seu último vínculo. Sobre o assunto, discorre o autor, Leal Amado:

Ao rescindir o contrato de trabalho sem justa causa o praticante desportivo promoverá indevidamente a ruptura contratual, incorrendo, ex vi do art. 27º/1 da Lei nº 28/98, em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do respectivo inadimplemento (AMADO, 1995, p.196).

Acrescente-se ainda sobre o prazo final do contrato de trabalho, segundo o autor Zainaghi (2001), “põe fim ao vínculo desportivo, ou seja, extinto o pacto celebrado entre as partes, o jogador é livre para firmar contrato de trabalho com outro clube, caso assim o desejar”.

## 2.6 RESCISÃO INDIRETA

Quando o jogador decidir rescindir o contrato de trabalho, em virtude de algo indevido do empregado que constitua justa causa, será denominada rescisão indireta. Conforme no artigo 483 da CLT referente à rescisão indireta:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por Lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família ato lesivo da honra e boa fama;

- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) O empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Segundo o autor Panhoca (2007), o jogador profissional receberá todas as indenizações previstas na CLT, acrescidas da cláusula penal e liberdade de vínculo desportivo. Sendo assim, o jogador tem o direito de requer ao clube empregador, indenização prevista no Art. 479 da CLT. Outras causas também podem compor a rescisão indireta, como o não recolhimento do FGTS e diferentes pagamentos que não seja o salário.

Pode ser considerada entre as presunções de rescisão indireta a infração ao Art. 45 da Lei Pelé, quando o clube deixar de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, ligados à atividade desportiva, por se tratar de contrato imprescindível pelo risco da função (BELMONTE 2010).

Tratando-se, então, de rescisão indireta e de despedida imotivada, caberá ao clube pagar ao atleta as seguintes verbas: indenização prevista na cláusula compensatória desportiva, no valor pactuado pelas partes quando da contratação (§1º, I e II do art. 28), férias pendentes e proporcionais, gratificação natalina proporcional e o direito ao levantamento do FGTS, mais o valor referente à multa de 40% “se resultar superior ao valor da cláusula compensatória desportiva” (BELMONTE, 2010).

Ainda sobre o referido Art. 28 da Lei 12.395/11, os §1º e §3º, do item II, constituem que o valor da cláusula indenizatória desportiva, será livremente condescendido pelas partes e formalizado no contrato laboral, tendo como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no andamento da rescisão e, como limite mínimo o valor total de salários mensais a que teria direito o jogador até o fim deste contrato (BELMONTE, 2010).

#### 2.6.1 Multa Rescisória

Nos casos rescisão do contrato de trabalho desportivo, conforme o Art. 28, §9º da Lei Pelé, por prazo inferior a um ano, por culpa do clube contratante, o jogador terá direito, dentre outras verbas rescisórias, a proporção doze avos do pagamento mensal referente aos meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

Convém ressaltar, que quando ocorre à rescisão indireta, a multa rescisória é obrigação clube empregador, e deve ser paga pelo mesmo. Conforme o §3º do Art. 31 da Lei n. 9.615/98, o clube

empregador tem que pagar a título de indenização ao atleta, multa rescisória nos termos do Art. 479 da CLT, quando ocorrer à rescisão indireta.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerto dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Se o clube contratante rescindir o contrato indiretamente com o jogador, este terá o direito de receber pelo menos cinquenta por cento do valor no qual seria por direito receber até o término previsto do contrato (BARROS, 2008).

#### 2.6.2 Rescisão Contratual/ Justa Causa

A Lei Pelé não faz referência à demissão motivada por falha grave cometida pelo jogador profissional, o que configura a justa causa. A CLT preconiza falha grave, os atos de desonestidade. Define assim Bomfim (2015), “trata-se de desonestidade, conduta contrária aos bons costumes, à moral, à lei”.

Os atos de improbidade são aqueles cometidos de modo desonesto. Implica o dolo e caracterizam-se por ser uma falha grave que o empregado pode cometer e por isso permite a dispensa por justa causa e a eliminação do futebol. Sendo exemplos prática a incontinência de conduta, o jogador que frequenta casas noturnas de forma constante, como também a ingestão de bebidas alcoólicas de forma imoderada enfatiza (CAVALCANTE 2004).

Conforme, Barros (2010), menciona a falta de conduta como: “o fim de facilitar ou assegurar um resultado irregular de uma competição desportiva ou, ainda, o desempenho anormal de um participante”.

Da mesma forma, o autor Belmonte, discorre sobre o assunto:

Na avaliação da incontinência de conduta do atleta profissional, devem ser consideradas circunstâncias ligadas ao seu comportamento moral e social e ao condicionamento para a obtenção do melhor rendimento possível. Com efeito, frequência a casas noturnas de forma incompatível com o condicionamento físico, vida desregrada, regada a churrascos, bebidas e programas, inobservância das horas necessárias de sono atentam contra o condicionamento ideal para as competições. E declarações impensadas dadas à imprensa, capazes de

desestabilizar o grupo do qual fazem parte a equipe e a comissão técnica, atentam contra a união e o ambiente respeitoso e saudável (2011, p. 15).

Portanto, será considerada incontinência de conduta, qualquer função exercida pelo jogador sem o consentimento do empregador, que motive prejuízo à atividade profissional ou, que demonstre concorrência o clube, podendo ser caracterizado como falta grave e ocasionar a justa causa (BARROS, 2010).

É interessante ressaltar, a crítica o autor Zainaghi (2012), no qual repreende a Lei Pelé, referente à ausência da justa causa, quando alega que “a crítica é quanto à previsão do inciso IV, ou seja, com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista”.

Entretanto, é possível verificar, que muitas são as críticas referente à rescisão contratual desportiva por justa causa, pois, no Art. 28, §5º, da Lei Pelé, não se faz referência à entidade jurídica da justa causa requerida pelo empregador. Diante disso, constitui expor que o sistema laboral desportivo no Brasil não protege o clube. Deste modo, a solução mais aceitável seria o emprego subsidiário do Art. 482, e inciso na CLT, para execução da justa causa, coincidente com Art. 28, § 4º, em concordância com inciso IV do §5º, do Art. 28 da Lei Pelé.

Por fim, é interessante ressaltar, a crítica o autor Zainaghi (2012), no qual repreende a Lei Pelé, referente à ausência da justa causa, quando alega que “a crítica é quanto à previsão do inciso IV, ou seja, com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista”.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos expostos neste trabalho, conclui-se que é possível constatar, deficiências de informações contidas na Lei Pelé, principalmente no que se refere à rescisão contratual. A legislação específica é muito vaga, fazendo-se necessário de recorrer, principalmente à CLT, para que se possa assim resolver os processos existentes entre os jogadores e os clubes.

Essas relações, embora conduzidas pelos princípios do Direito do Trabalho, preservam suas particularidades, como a sua estipulação por prazo determinado e a forma de sua rescisão. Desta maneira, torna-se necessário a elaboração de uma legislação consistente elaborada através de estudos na área do Direito Desportivo, garantindo assim aos jogadores resolver os processos existentes entre os jogadores e os clubes contratantes.

Entre as particularidades que rodeiam a rescisão contratual do jogador profissional, o presente estudo constatou falhas contidas na Lei Pelé, sobretudo no que se refere à rescisão do contrato de trabalho. No Artigo 31, da referida lei, define que o clube contratante que estiver em atraso com o pagamento do salário do jogador por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho do jogador rescindido, ficando este livre para se transferir para outro clube nacional ou internacional, e demandar a multa de rescisão.

A partir daí, se o jogador se sentir lesado pelo clube por não receber o seu salário, poderá conseguir na justiça trabalhista uma ação rescisória, se a causa for ganha terá direito à indenização prevista na CLT (art. 479), que estabelece o pagamento a título de indenização, e por metade, a remuneração a qual teria direito até o fim do contrato.

Os desembargadores trabalhistas, no qual exercem um importante papel no sistema judiciário, decorrem que no fato de rescisão indireta por atraso no pagamento, a multa rescisória a favor do jogador será a descrita no art. 479 da CLT e não a cláusula penal que discorre no art. 28 da Lei Pelé, na qual só pode ser aplicada se a rescisão for antecipada e unilateral.

Foram levantados alguns questionamentos em relação ao assunto, observaram-se falhas na Lei Pelé, pois se a rescisão ocorre de dolo do empregador, a multa rescisória que incidirá sobre este será limitada à metade do prazo restante do contrato, de acordo com o Art. 479 da CLT, no entanto quando a rescisão ocorre por pretensão do empregado, este ficará sujeito a ressarcimento restrito ao valor total do contrato, de acordo com a cláusula penal indenizatória contida no Art. 28 da Lei Pelé.

Percebe-se que uma diferenciação entre os jogadores e os clubes, resta esperar que os jogadores profissionais não precisem apelar à Justiça para reivindicarem seus direitos, e que a Justiça do Trabalho na circunstância saiba que o domínio do Direito Desportivo é, do mesmo modo, jurídico-laboral.

Segundo mencionado acima, a CLT não apresenta dispositivos necessários para solucionar as complicadas questões que envolvem o contrato de trabalho de atleta e seu clube empregador. Presentemente, pode-se verificar como é vaga a Lei Pelé em diversos pontos. De tal modo, se faz necessário profissional do âmbito jurídico que procurem alternativas e soluções para os assuntos voltadas ao contrato laboral do jogador de futebol profissional.

Por fim, sugere-se o acréscimo aos incentivos na elaboração de leis, de forma mais precisas, e que sejam capazes de modificar algumas questões pertinentes a profissão do jogador de futebol, para partir do princípio de serem vistos e tratados como os outros trabalhadores assalariados.

## REFERÊNCIAS

ADAIR, C. M. **Direito Desportivo**. 1 ed. Campinas, São Paulo. Ed. Jurídica Miizuno, 2000.

AMADO, L. J. O. **A Relação Laboral Desportiva e a Relação Laboral Comum- Questões Laborais**. Coimbra; Ed. Coimbra, 1995.

BARROS, A. M. de. **Atleta profissional do futebol em face da Lei Pelé: lei n. 9.615, de 24.03.98**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, Síntese, v. 126. dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3 ed. São Paulo, Ed. LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo. Ed. LTR, 2003.

BEZERRA, R. C. R, **Indenização Aos Clubes Fornecedores De Jogadores De Futebol Face a Lei Pelé E As Normativas da FIFA**. UniCEUB. Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/181/3/20571434.pdf>> Acesso em 20 ago. 2018.

BOMFIM, V. **Direito do Trabalho** – 11 ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.672/93 de 6 de julho de 1993** - Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Diário Oficial da União 07 de Julho de 1993.

CATHARINO, M. J. **Contrato de Emprego Desportivo no Direito Brasileiro**. São Paulo. Ed. LTr, 1969.

CORREIA, L. **Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo**. Lisboa. Ed. Petrony, 2008.

DECAT, A. S. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte. Ed., Del Rey, 2014.

DUARTE, Orlando. **“Todos os Esportes do Mundo”**. São Paulo. Makron Brools do Brasil. Ed. Ltda, 1996.

FOER, F. **Como o Futebol Explica o Mundo: um olhar inesperado sobre a globalização**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. Título original: How soccer explains the world: (an unlikely theory of globalization).

HELAL, R. **O Que é Sociologia do Esporte**. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1990.

LYRA FILHO, J. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro. Ed. Pongetti, 1952.

LEITE, J. **Direito do Trabalho**. Coimbra. vol. I (1998, reimpressão 2001), vol. II (1999).

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo. Ed. Malheiros, 1995.

MIRANDA, J. RODRIGUES, C. N. **Direito e finanças do desporto**. Portugal: Instituto de ciências jurídico-políticas; vol. II, 2016.

NASCIMENTO, M. A. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Saraiva, 2004.

NAPIER, R. D. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo. Ed. IOB, 2003.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo e sua previsão constitucional**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo: Julho/Dezembro, v 4. n.8, 2005.

ROSIGNOLI, M.; RODRIGUES, P. S. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo. Ed. LTR, 2015.

SÁ FILHO, M. F. Contrato de trabalho desportivo: **revolução conceitual de atleta profissional de futebol**. São Paulo. Ed. LTr, 2010.

SANTOS NETO, M. J. DOS, **Visão do Jogo – Primórdios do Futebol no Brasil**. São Paulo. Ed. Cosac Naify, 2002.

SILVA, R. J. da. **Análise da cláusula penal do contrato dos atletas profissionais de futebol, à luz dos princípios trabalhistas e ordenamento jurídico vigente**. Originalmente apresentada como dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2008.

SILVEIRA, Mauro Lima. **Alguns comentários sobre a Lei 9.615/98. A lei Pelé**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2178>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

**VADE MECUM**- Saraiva Compacto/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 19 ed., São Paulo. Ed. Saraiva Educação, 2018.

VEIGA, C. F. **Temas atuais de direito desportivo**. São Paulo. Ed., LTr, 2015.

VASQUES, D. Seminário "O Desporto que os Tribunais Superiores Praticam" é realizado no TST. Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br / radio- destaques/- /asset\\_publisher/2bsB/content/id/24672322](http://www.tst.jus.br / radio- destaques/- /asset_publisher/2bsB/content/id/24672322) > Acesso em: 23 mar. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3ª edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2003.

ZAINAGHI, D. S. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo. Ed. LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas**. São Paulo. Ed. LTr, 2001.